



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO  
LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 108/2019**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 196/2019**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A  
EMENDA ADITIVA Nº 016/2019 E A  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2019,  
AMBAS AO PROJETO DE LEI Nº  
068/2019, QUE DISPÕE SOBRE A  
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL  
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021,  
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.732, DE  
22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado por meio dos Expedientes Internos nº 211 e 212/2019 - PG/CMP, os Projetos de Emenda Aditiva nº 016/2019 e Emenda Modificativa nº 017/2019, da autoria do vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, ambas ao projeto de lei nº 068/2019, que dispõe sobre a revisão do plano plurianual do município de Parauapebas para o quadriênio 2018-2021, instituído pela lei nº 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

**2.1 – Quanto a competência legislativa**

A competência para iniciar o processo legislativo é do Legislativo Municipal, porquanto no uso de prerrogativa do direito de emendar.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária,*

*segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”<sup>1</sup>*

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar e, sem ele, o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Nessa temática e, ao contrário do Texto Constitucional de 1967/69, a Constituição de 1988 veda, tão-somente, a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa reservada (Constituição, art. 63, I e II):

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Disso resulta que ficou autorizada, pois, a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não implique aumento de despesa.

## **2.2 – Do conteúdo do Projeto**

Pelo Projeto de Emenda Aditiva nº 016/2019, a Ação nº 309 – Construção, Reforma e Manutenção de Praças, a ser inserida no Eixo Estratégico Infraestrutura e Logística, no Programa Essa Praça é Nossa, a cargo da SEMURB, na Lei 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

Compulsando a Lei 4.732/2017 e seus anexos, verifico que no anexo específico que trata das ações da SEMURB não há nenhuma ação que contemple a construção de praças, o que evidencia a necessidade de referida correção, dado que numa cidade em plena expansão como é a nossa, surgirá, com certeza, a necessidade de construção de novas praças.

Da mesma forma, pelo Projeto de Emenda Modificativa nº 017/2019, o proponente pretende dar nova redação ao objeto da Ação nº 150,

<sup>1</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995.

para incluir, ao final, o texto “Aquisição de Veículos para serviços móvel de saúde”.

Compulsando, de igual sorte, a Lei 4.732/2017 e seus anexos, verifico que no anexo específico que trata das ações do FMS não há nenhuma ação que contemple a Aquisição de Veículos para serviços móvel de saúde, o que evidencia a necessidade de referida correção, dado que os fatalmente os equipamentos atualmente em circulação haverão que ser substituídos por novos ou mesmo haverá a necessidade de aquisição de novos equipamentos para tender a demanda cada vez maior.

Referida Ação está alocada no FMS, Eixo Estratégico Inclusão Social e Cidadania, Programa Investe SUS (investimento na Rede de Atenção).

Tecidas as considerações acima, os Projetos de Emenda não padecem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, do ponto de vista formal vejo que os Projetos podem prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo é do parlamento, como evidenciado alhures.

Do ponto de vista material entendo que o conteúdo dos Projetos de Emendas é legal e constitucional.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Aditiva nº 016/2019 e do Projeto de Emenda Modificativa nº 017/2019, da autoria do vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, ambos ao projeto de lei nº 068/2019, que dispõe sobre a revisão do plano plurianual do município de Parauapebas para o quadriênio 2018-2021, instituído pela lei nº 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 21 de novembro de 2019.



---

Cícero Carlos Costa Barros  
Procurador Legislativo  
Mat. 562323



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Dr. Celso Valério N. Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Port. 072/2019